



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 18781/2025

Veto nº 07/2026

Matéria principal: Projeto de Lei Ordinária nº 206/2025, de autoria do Vereador Professor Antônio César



Ementa: VETO JURÍDICO TOTAL AO PLO QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS EM RIO DO NORTE, DISTRITO DE RIO QUARTEL, NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto total à iniciativa parlamentar que visa a denominação de logradouros no Distrito de Rio Quartel, nesta municipalidade.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 003/2026), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.

Argumentou que as ruas que se pretende nomear se encontram encravadas em loteamento clandestino, não havendo, portanto, regularização fundiária que permita sua oficialização e consequente nomeação.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, caput), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Pois bem. A Comissão de Constituição e Justiça e redação da Câmara Municipal de Linhares, após análise minuciosa da Mensagem nº 07/2026, do Chefe do Poder Executivo, que comunica o veto total ao Autógrafo nº 003/2026, decide manifestar-se favoravelmente à manutenção do referido veto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme narrado, o veto foi fundamentado na inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura legislativa, que objetivava a denominação de diversos logradouros em Rio do Norte, Distrito de Rio Quartel. Conforme demonstrado no parecer da Procuradoria Geral do Município e acatado pelo Executivo, as ruas que se pretendem nomear encontram-se encravadas em loteamento clandestino, não havendo, portanto, regularização fundiária que permita sua oficialização/denominação.

Neste ponto, convém ressaltar já estar consolidado entendimento que a competência para legislar sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Nesse sentido, o Tema 1.070 de repercussão geral expressa que:

É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Todavia, embora a Câmara Municipal detenha competência legislativa para nomear logradouros, conforme delineado no parecer desta comissão que instruiu a proposição original (PLO 206/2025), essa atribuição





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

está condicionada à existência legal e regular do espaço urbano a ser denominado, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 14/2012.

Com efeito, a Administração Pública não pode validar atos que afrontem o ordenamento jurídico vigente, conforme o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. A denominação de logradouros inseridos em áreas não regularizadas constitui medida que contraria o interesse público, pois compromete o ordenamento territorial e urbanístico do Município. Senão vejamos entendimento jurisprudencial em casos com similitude temática:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 2.857, de 24 de fevereiro de 2021, de iniciativa parlamentar, que atribui denominação a logradouro público. Competência concorrente (Tema 1070 do STF). Via, porém, não integrada ao sistema viário oficial do Município. Mesmo havendo crise que é de legalidade, quando confrontada a norma com a legislação citada, incluindo a Lei Orgânica, Código de Edificações do Município e a Lei do Parcelamento do Solo, e mesmo que a ausência de especificação da dotação orçamentária ou indicação da fonte de custeio apenas impeça implementação no mesmo exercício, sem porém induzir inconstitucionalidade, **vício desta natureza que se evidencia na afronta à reserva de atos de gestão, e ainda que tocante à afetação de bens ao domínio público, reconhecida também vulneração à razoabilidade, conforme orientação que se vem de estabelecer no Colegiado para casos análogos. Ação julgada procedente**". (ADI 2218647-93.2021.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 23-03-2022, DJe 01-04-2022).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.933, DE 1º de outubro de 2008, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que 'denomina rua dos Abacateiros' uma via que não compõe o sistema viário do município, e que está localizada em área particular (loteamento sem regularização). Alegação de violação de legislação municipal (sobre edificações e parâmetros urbanísticos). Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, 'não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade'. [...]. **Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Embora a competência legislativa nessa matéria (denominação de logradouros públicos) seja concorrente (Tema 1.070 do STF), a verdade é que a norma impugnada, no presente caso, não trata de simples denominação, e sim de criação, regularização ou oficialização de via particular aberta em loteamento irregular. Clara interferência em atos de gestão, especificamente na área de planejamento e controle do uso e ocupação do solo. Desdobramentos da norma impugnada, sob esse aspecto, que não podem ser desconsiderados.** Vício que fica ainda mais evidente quando se considera: (a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento) configura hipótese de afetação; e (c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato que está a cargo da Administração (gestora dos bens públicos). Inconstitucionalidade reconhecida, não só por esse fundamento (referente à interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade. Supremo Tribunal Federal que, sob esse aspecto, admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o 'exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar' (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002). Ação julgada procedente". (ADI 2216204-72.2021.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, 16-03-2022, DJe 25-03-2022 – grifos acrescentados)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante do exposto, conclui-se que a atribuição de denominação a logradouros situados em áreas não regularizadas revela-se juridicamente inadequada, por afrontar o princípio da legalidade, comprometer o ordenamento urbano e implicar indevida interferência em atos típicos de gestão administrativa.

Vale consignar que o Executivo dispõe de instrumentos técnicos e administrativos mais adequados para aferir a regularidade de loteamentos, não tendo sido essa realidade considerada na deliberação original sobre a viabilidade do projeto, uma vez que os croquis estavam juntados aos autos.

Assim, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade e violação aos princípios que regem a atuação estatal é recomendável a manutenção do veto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 003/2026, referente ao PLO nº 206/2025, por estar eivado de inconstitucionalidade.

Linhares/ES, 24 de março de 2026.

CAIO FERRAZ
Presidente da comissão

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330030003500380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **25/03/2026 16:22**

Checksum: **CB56DBFD3EA83FF32D02390C5DFB11EE262D463031024169165C86F50B05B147**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **26/03/2026 07:04**

Checksum: **8E09D1CC027387FD549DFF36158C8E76A400B5382153A29AA7CB2E3AA0E9891C**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **26/03/2026 08:19**

Checksum: **FAD668233C21B476FE2ABB1EC877F7060EE58F3AF4D58923E001439E7509D49E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100330030003500380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.